

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRODUTOR: OS DANOS RESSARCÍVEIS NA ERA DIGITAL ¹

Henrique Sousa Antunes ²

1. Enquadramento

Em transposição do artigo 9.º da Diretiva n.º 85/374/CEE, do Conselho, de 25 de julho, relativa à aproximação de disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros em matéria de responsabilidade objetiva pelos produtos defeituosos, o legislador nacional disciplinou os danos ressarcíveis no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro. Fê-lo nos termos seguintes: «1. São ressarcíveis os danos resultantes de morte ou lesão pessoal e os danos em coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente este destino; 2. Os danos causados em coisas só são indemnizáveis na medida em que excedam a verba de 70.000\$00».

Com a alteração da Diretiva de 1985 operada pela Diretiva n.º 1999/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de maio, o Decreto-Lei n.º 131/2001, de 24 de abril, deslocou a franquia estabelecida pelo n.º 2 do artigo 8.º para o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 383/89, atualizando a verba em causa (500 euros). Os limites máximos de indemnização previstos no artigo 9.º foram eliminados.

¹ Este texto serviu de base à nossa intervenção no Seminário “O regime jurídico da responsabilidade civil do produtor (Decreto-Lei 383/89): 30 anos depois” (Instituto de Direito Bancário, da Bolsa e dos Seguros, e Instituto Jurídico – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra), no dia 29 de outubro de 2019.

² Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

Os danos pessoais foram privilegiados no regime da responsabilidade civil do produtor. A lei compreende as ofensas à integridade física, psíquica ou moral do lesado e, em consequência, permite a indemnização de quaisquer danos, patrimoniais ou não patrimoniais, causados por aquelas lesões.

Diferente é a resposta dada aos danos materiais. A lei circunscreve o ressarcimento em termos definidos pelo recurso a quatro critérios: os danos têm de se verificar em (i) coisa (ii) diversa do produto defeituoso, (iii) normalmente destinada ao uso ou consumo privado (iv) e utilizada pelo lesado principalmente com essa finalidade.

Excluída do regime da responsabilidade civil do produtor foi a indemnização de danos económicos puros. Excluídos foram, ainda, o ressarcimento de lucros cessantes associados aos danos materiais, a compensação de danos em coisas de utilização profissional ou a indemnização de danos pela privação do uso.

O Tribunal de Justiça da União Europeia já se pronunciou sobre o sentido da exclusão, esclarecendo que o artigo 9.º apenas delimita o âmbito de aplicação da Diretiva, pelo que os danos silenciados no preceito escapam ao processo de harmonização. Aos Estados-membros facultou-se, pois, o alargamento das lesões indemnizáveis (Caso C-258/08, de 4 de junho de 2009 – *Société Moteurs Leroy Somer v. Société Dalkia France*).

Assim, e entre nós, a possibilidade de pedir o ressarcimento pelos prejuízos causados sem violação de um direito absoluto descobre-se, em termos gerais, na responsabilidade emergente da violação de uma norma de proteção (artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil português). Também o ressarcimento de lucros cessantes associados aos danos materiais, a compensação de danos em coisa de utilização profissional ou a indemnização de danos pela privação do uso descobrem, em Portugal, assento na disciplina primária da responsabilidade civil extracontratual.

Mais problemático se afigura, porém, o ressarcimento das lesões em bens intangíveis, designadamente em conteúdos digitais. A Diretiva parece circunscrever a indemnização a danos numa coisa corpórea e desta julga-se indissociável o objeto do direito de propriedade (artigo 1302.º do Código Civil português)³. Os conteúdos digitais escapam à natureza das coisas

³ Sem prejuízo do silêncio do legislador europeu acerca da natureza da coisa destruída ou deteriorada, a interpretação geralmente dada ao sentido da norma, mesmo em atos de transposição, vem sendo a identificação do bem lesado com uma coisa corpórea. Lê-se, neste sentido: «(...) it remains unclear whether damage to data falls within the ambit of the PLD. After all, the directive's language does not specify whether the "items of property" damaged have to be corporeal. Nevertheless, it is to be presumed that the drafters did not have digital content in mind when defining recoverable losses for purposes of the directive. However, the Austrian implementation of the PLD specifically added the term "corporeal" to its transposition of Art 9(b) (...)» (Bernhard A. Koch, *Product Liability 2.0 – Mere Update or New Version?*, in «Liability for Artificial Intelligence and the Internet of Things – Münster Colloquia on EU Law and the

corpóreas, referida, classicamente, a uma materialidade física, não virtual. Nas palavras de António Menezes Cordeiro: «As coisas corpóreas são delimitáveis e domináveis. Enquanto realidades exteriores perceptíveis pelos sentidos, as coisas corpóreas sofrem – ou podem sofrer – a atuação humana direta, no sentido mais imediato de atuação física. O ser humano pode controlá-las, com ou sem base jurídica, excluindo os seus semelhantes de fazer outrotanto. Em suma: as coisas corpóreas são suscetíveis de posse. A posse, para além do controlo material excludente, comporta um corolário: traduzindo um exercício físico sobre uma coisa perceptível pelos sentidos, ela própria é visível por quem entre em contacto com a coisa ou com o possuidor»⁴.

Em consequência, se houver a destruição ou a deterioração de um conteúdo digital, os danos encontram-se subtraídos ao regime da responsabilidade civil do produtor e a lesão, porque alheia à propriedade ou a qualquer outro direito absoluto do utilizador, escapa à ilicitude exigida pelo artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil português⁵. Enfim, a lesão não parece indemnizável.

Impõe-se uma abordagem diversa, considerando o espaço atual da era digital⁶. Este é, certamente, o tempo de rever o conceito de coisa relevante para a disciplina da responsabilidade civil do produtor e, também, o tempo de fazer evoluir o conceito de propriedade para abranger realidades emergentes que extravasam a propriedade intelectual. Considere-se, enfim, que os conteúdos digitais partilham com as coisas corpóreas uma existência sensorial, pois, em alguma medida, são perfeccionáveis pelos sentidos. Distinguem-se, assim, das coisas verdadeiramente incorpóreas, identificadas com as criações do espírito humano⁷.

Digital Economy IV» (Sebastian Lohsse/Reiner Schulze/Dirk Staudenmayer – eds.), Baden-Baden, 2019, pág. 103 e nota 19 dessa página.

⁴ *Tratado de Direito Civil*, vol. III (*Parte Geral. Coisas*), 4.ª edição (com a colaboração de A. Barreto Menezes Cordeiro), Coimbra, 2019, pág. 163.

⁵ A respeito de uma eventual aplicação analógica do regime das coisas corpóreas a conteúdos digitais, lê-se em António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. III, cit., pág. 172: «Alguma doutrina, particularmente sugestionada pelas vantagens em aplicar, ao *software*, o regime próprio do vício sobre a coisa vendida, veio defender que a programação seria uma coisa corpórea, no sentido do §90 do BGB. Subsequentemente, porém, quer a doutrina, quer a jurisprudência se distanciaram de tal orientação: os suportes seriam coisas corpóreas; a própria programação em si seria, antes, uma coisa incorpórea. Todavia, seria possível aplicar-lhe, quando a analogia das situações o justificasse e com as adaptações necessárias, o regime das coisas corpóreas».

⁶ A influência das novas tecnologias nos sistemas de responsabilidade é um tema que já ocupa a agenda do legislador europeu. Merece especial relevância a eventual reforma do regime da responsabilidade civil do produtor [vejam-se: *Commission Staff Working Document – Liability for emerging digital technologies* (SWD2018) 137 final, de 25 de abril de 2018; *Commission Staff Working Document – Evaluation of Council Directive 85/374/EEC of 25 July 1985 on the approximation of the laws, regulations and administrative provisions of the Member States concerning liability for defective products – SWD(2018) 157 final*; Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre a aplicação da Diretiva do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (85/374/EEC) – COM(2018) 246 final].

⁷ Veja-se António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, vol. III, cit., pág. 164.

Neste espaço de reforma dos danos ressarcíveis na era digital, duas notas finais serão, ainda, trazidas: as implicações da era digital na adequação da restrição aos danos em coisas de uso privado; o alargamento da esfera de risco pelo desenvolvimento da inteligência artificial e a justificação consequente de uma revisitação do alcance da indemnização.

2. A superação dos bens corpóreos: a influência do direito contratual europeu

A revisão do alcance dos danos ressarcíveis na superação da exigência de bens corpóreos beneficia, inequivocamente, do desenvolvimento do direito contratual europeu. Destacam-se a Diretiva (UE) n.º 2019/770, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, e a Diretiva (UE) n.º 2019/771, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens que altera o Regulamento (UE) n.º 2017/2394 e a Diretiva n.º 2009/22/CE e que revoga a Diretiva n.º 1999/44/CE.

Uma análise das diretivas indicadas permite evidenciar a relevância da autonomização dos conteúdos ou serviços digitais relativamente aos bens tangíveis em que operam e acerca de outros conteúdos ou serviços daquela natureza. Essa abordagem marcará, de forma indelével, a expressão futura da disciplina dos danos ressarcíveis por factos imputáveis ao produtor.

Não se argumente em sentido contrário com a restrição do âmbito das diretivas à celebração de contratos entre profissionais e consumidores. Lembra-se que a importância adquirida pelo tema da defesa dos consumidores é a *occasio legis* da emergência do regime da responsabilidade civil do produtor⁸. Aliás, a disciplina denuncia a sua vinculação genética. Tome-se como exemplo a delimitação dos danos ressarcíveis. Se é certo que a indemnização das lesões pessoais tem uma vocação universalista, escapando, pois, à contenção definida pelo conceito de consumidor, outro é o sentido emprestado pela lei à indemnização dos danos materiais. Trata-se, apenas, da deterioração ou destruição de coisa que é, objetiva e subjetivamente, destinada ao uso ou consumo privado, sabendo que a atuação em contexto predominantemente diverso de uma atividade comercial, empresarial, artesanal ou profissional é, classicamente, um elemento caracterizador do conceito de consumidor.

Parecendo justificada a influência de regimes funcionalizados à obtenção de um elevado nível de proteção dos consumidores sobre a responsabilidade civil do produtor, advoga no mesmo sentido

⁸ Veja-se João Calvão da Silva, *Responsabilidade civil do produtor*, Coimbra, 1990, págs. 27 e seguintes.

a relação de paridade entre a tutela contratual e a proteção extracontratual dos direitos ou interesses do consumidor. A distinção, aliás, nem tem sentido para o direito primário da União. No Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o artigo 169.º, n.º 1, estabelece, em termos gerais: «A fim de promover os interesses dos consumidores e assegurar um elevado nível de defesa destes, a União contribuirá para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos dos consumidores, bem como para a promoção do seu direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses».

Congruente com esse alinhamento se afigura a complementaridade entre a disciplina da responsabilidade emergente de produtos defeituosos e a tutela contratual prestada pelo legislador na hipótese de venda de coisas defeituosas. Na verdade, à exclusão de um dever de o produtor indemnizar os danos sofridos na própria coisa defeituosa subjaz a proteção dada pelos regimes contratuais ao consumidor. Como escreve Calvão da Silva: «(...) o legislador comunitário entendeu não ser útil ou conveniente incluir na nova disciplina (...) o vício do próprio produto traduzido na sua desvalorização, inidoneidade para o fim a que é destinado ou falta das qualidades asseguradas ou necessárias para a realização desse mesmo fim (...), em virtude de o considerar resolvido pelo direito da venda em todos os Estados»⁹.

Pondere-se, ainda, que o legislador português consagrou a responsabilidade direta do produtor no artigo 6.º do regime da venda de bens de consumo, diluindo a relatividade dos contratos. Tal diluição acompanha o esbatimento natural de fronteiras entre os recursos contratuais e extracontratuais aplicáveis à desconformidade dos produtos. Lê-se, no n.º 1 daquele preceito: «Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o vendedor, o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor».

A associação dos regimes é, também, clara na junção das disciplinas sob uma epígrafe comum (direito à reparação de danos) no artigo 12.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, sucessivamente alterada): «1. O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos; 2. O produtor é responsável, independentemente de culpa, pelos danos causados por defeitos de produtos que coloque no mercado, nos termos da lei». Considera-se, entretanto, necessário recordar que as regras civis sobre a obrigação de indemnização (artigos 562.º a 572.º do Código Civil) são comuns à imputação de danos, contratual ou extracontratual.

⁹ *Responsabilidade civil do produtor*, cit., pág. 703.

Fundamentada, sem exaustividade, a congruência tendencial entre as respostas do legislador ao dever de reparar os danos causados pelos vícios da própria coisa e à responsabilidade do produtor, que lições é possível extrair das recentes diretivas acima referidas? Afigura-se possível identificar, desde logo, duas implicações na reforma do âmbito dos danos ressarcíveis pelo produtor: (i) a desmaterialização do bem jurídico relevante; (ii) a individualização dos conteúdos digitais.

2.1. A desmaterialização do bem jurídico relevante

Começamos por abordar o tema da desmaterialização. Esta, de alguma forma, molda o conceito atual de produto, seguindo uma orientação que é consensual. De acordo com o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 383/89, «entende-se por produto qualquer coisa móvel, ainda que incorporada noutra coisa móvel ou imóvel». Ora, a respeito da inclusão de bens incorpóreos, designadamente de *software*, nesse conceito, escreve Calvão da Silva: «A definição de produto, contida no art. 3.º, abrange os suportes materiais em que a obra intelectual se materializa, fixa e comunica, pois são coisas móveis corpóreas, embora inconfundíveis com a obra intelectual em si – bem imaterial (...)»¹⁰.

Na Diretiva (UE) n.º 2019/770, a relevância dos defeitos em conteúdos digitais enformados numa exteriorização corpórea aparece refletida de forma cristalina. Lê-se no considerando 20 dessa Diretiva: «(...) a fim de corresponder às expectativas dos consumidores e de proporcionar aos profissionais de conteúdos digitais um regime jurídico simples e bem definido, a presente diretiva deverá ser igualmente aplicada aos conteúdos digitais fornecidos num suporte material, tais como os DVD, os CD, as chaves USB e os cartões de memória, bem como ao próprio suporte material, desde que tal suporte material funcione exclusivamente como meio de disponibilização de conteúdos digitais».

Em sentido complementar, a Diretiva (UE) n.º 2019/771 regulamenta os contratos de compra e venda de bens móveis tangíveis com conteúdos ou serviços digitais incorporados ou interligados com esses bens, de tal forma que a falta desse conteúdo ou serviço digital impede aqueles de desempenharem as suas funções (“bens com elementos digitais” – artigo 2.º, alínea 5)). Servem de exemplo uma televisão ou um telemóvel inteligentes em razão das aplicações que integram o conteúdo do contrato.

¹⁰ *Responsabilidade civil do produtor*, cit., pág. 613.

O direito europeu evoluiu, porém, para uma verdadeira desmaterialização. Se o contrato respeitar ao fornecimento de um conteúdo ou serviço digital, a Diretiva (UE) n.º 2019/770 disciplina as desconformidades verificadas com independência da forma de disponibilização daqueles. Lê-se no considerando 19 da Diretiva em apreço: «Uma vez que há várias maneiras de fornecer um conteúdo ou serviço digital, como por exemplo através de um suporte material, de descarregamentos feitos pelos consumidores para os seus dispositivos, de difusões em linha, de concessão de acesso a unidades de armazenamento de conteúdos digitais ou de acesso ao uso de redes sociais, a presente diretiva deverá aplicar-se independentemente do meio utilizado para a sua transmissão ou para permitir o acesso aos conteúdos ou serviços digitais».

Tome-se como paradigma o que se refere no considerando 22 da Diretiva que acompanhamos: «(...) se o consumidor descarregar uma aplicação de jogo de uma loja de aplicações para um telemóvel inteligente, o contrato de fornecimento da aplicação de jogo é distinto do contrato de compra e venda do próprio telemóvel inteligente. Por conseguinte, a Diretiva (UE) 2019/771 deverá apenas aplicar-se ao contrato de compra e venda do telemóvel inteligente, enquanto o fornecimento da aplicação de jogo poderá estar abrangido pela presente diretiva. Outro exemplo é o caso em que é expressamente acordado que o consumidor compra um telemóvel inteligente sem um sistema operativo específico e posteriormente celebra com um terceiro um contrato para o fornecimento de um sistema operativo. Nesse caso, o fornecimento do sistema operativo comprado em separado não faz parte do contrato de compra e venda e, por conseguinte, não é abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva (UE) 2019/771, mas poderá estar abrangido pelo âmbito de aplicação da presente diretiva, caso se encontrem preenchidas as condições nela previstas».

A noção de produto não resistirá a esta evolução. O conteúdo digital deverá integrar aquele conceito, mesmo se autonomizado de um suporte material. Neste sentido, convocam alguns a utilização de uma noção alargada de coisa móvel, nela compreendendo tudo aquilo que divirja de um bem imóvel ou de um serviço, independentemente de o bem ser tangível ou intangível ¹¹. Há, ainda, quem argumente que a referência da Diretiva n.º 85/374/CEE (artigo 2.º) à eletricidade deve ser entendida como um mero exemplo de um bem incorpóreo que justifica a equivalência às coisas corpóreas para o efeito considerado, representando os conteúdos digitais dissociados de um bem tangível um outro, e até, porventura, melhor, paradigma daquela equivalência ¹². É uma

¹¹ Refere-se a esta opção Gerhard Wagner, *Robot Liability*, in «Liability for Artificial Intelligence and the Internet of Things», cit., págs. 41 e seguinte.

¹² Nesse sentido, veja-se, por exemplo, Gerhard Wagner, *Robot Liability*, in «Liability for Artificial Intelligence and the Internet of Things», cit., págs. 41 e seg., e Bernhard A. Koch, *Product Liability 2.0 – Mere Update or New Version?*, in «Liability for Artificial Intelligence and the Internet of Things», cit., págs. 105 e seguinte.

orientação expansiva que aplica o artigo 2.º de acordo com um critério funcional, excluindo, apenas, a propriedade imobiliária e os serviços ¹³. Uma revisão futura esclareceria, definitivamente, a competência do regime da responsabilidade do produtor.

Esta discussão terá, necessariamente, reflexos na definição dos danos ressarcíveis pelo produtor. Os conteúdos digitais adquiridos interferem, fundamentalmente, com outros conteúdos digitais (ficheiros armazenados num computador, programas aí instalados). A referência da Diretiva n.º 85/374/CEE (artigo 9.º) e do Decreto-Lei n.º 383/89 a danos em coisa excluírá o ressarcimento dos prejuízos associados à destruição ou corrupção de conteúdos digitais de um utilizador? Seria despropositado que o alargamento da responsabilidade civil do produtor pela extensão do conceito de produto convivesse com a restrição do conceito de dano material a coisa corpórea. Na verdade, se, numa abordagem conservadora, o universo de bens protegidos pela indemnização é mais extenso do que o âmbito dos produtos que geram responsabilidade, desconsiderar a desmaterialização dos bens jurídicos atendíveis a respeito dos danos ressarcíveis geraria um desequilíbrio que o legislador rejeitou.

2.2. A individualização dos conteúdos digitais

É tempo, agora, de abordar a segunda implicação das diretivas de 2019 em contexto de revisão do âmbito dos danos ressarcíveis pelo produtor: a individualização dos conteúdos digitais na delimitação das lesões em coisa diversa do produto defeituoso como condição da responsabilidade. O tema é relevante.

São clássicas as dificuldades de delimitação nas hipóteses de destruição ou deterioração de um produto final em virtude de um defeito numa parte componente ou em matéria-prima fornecida por um produtor diverso (defeitos “repercutentes”) ¹⁴. Considere-se o exemplo dado por Calvão da Silva: «A compra um automóvel que, em plena estrada, se incendia por causa de grave defeito da bateria. Se se vê o produto acabado – o automóvel – como coisa diversa do produto defeituoso – a bateria, A pode obter indemnização do produtor da bateria com base no Decreto-Lei n.º 383/89; se não se qualifica o produto acabado como coisa diversa do produto defeituoso, A não poderá obter indemnização pela destruição do automóvel na base do novo regime» ¹⁵. Prefere Calvão da Silva esta segunda solução, pois, como afirma, «o determinante não é a possibilidade de separação técnica das partes constitutivas do produto, mas a sua unidade ou o seu todo dentro da conceção

¹³ Gerhard Wagner, *Robot Liability*, cit., pág. 42.

¹⁴ Segue-se a lição de Calvão da Silva, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., págs. 703 e seguinte.

¹⁵ *Responsabilidade civil do produtor*, cit., pág. 704.

do tráfico em geral e do comprador. (...) Outra não é, aliás, a razão da responsabilidade do produtor do produto acabado. Este é responsável, independentemente de culpa, porque põe em circulação um produto defeituoso, seja defeituoso *in totum* ou apenas numa sua parte constitutiva»¹⁶. Coisa diversa sucederia, naturalmente, se a bateria tivesse sido adquirida posteriormente, substituindo a primitiva¹⁷.

Em sentido diverso, escreve, no entanto, Bernhard A. Koch, referindo-se, também, a conteúdos digitais: «*As a manufacturer of tires should compensate losses caused by flaws of her products irrespective of whether these are first attached to a car and then distributed together with it or sold directly as spare parts to a car owner, a software developer should be liable for imperfect code both if it is already part of the original version preinstalled into some gadget as well as if it is distributed through some update or otherwise independently to the buyer of said gadget*»¹⁸.

A reforma legislativa de 2019 fez o enquadramento jurídico que a evolução tecnológica reclamava. Os conteúdos digitais adquiriram autonomia e, nessa medida, são dissociáveis dos bens tangíveis em que são instalados (pressuposto da Diretiva (UE) 2019/770). Nestes termos, se o conteúdo digital preservar a sua identidade relativamente ao produto acabado, o produtor daquele conteúdo deve responder diretamente perante o terceiro lesado pelas lesões pessoais ou materiais por este sofridas, compreendendo nos danos às coisas o bem tangível de suporte e os demais conteúdos digitais aí instalados. À aquisição de conteúdos digitais equipara-se a aquisição das suas atualizações.

Em nossa opinião, a distinção operada pelas diretivas de 2019 proporciona o critério necessário para imputar ao produtor de conteúdos digitais o dever de indemnizar pelos “defeitos repercutentes”. Haverá exclusão da responsabilidade daquele produtor pelos danos no produto final se o contrato respeitar à venda de “bens com elementos digitais”. Nesses casos, o suporte material dos bens não é irrelevante (na verdade, é elemento determinante da compra e venda - veja-se o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/770), ainda que os conteúdos digitais incorporados ou aos bens interligados se apurem essenciais para que o produto final desempenhe as suas funções.

Diversamente, se o suporte material funcionar exclusivamente como instrumento de disponibilização de conteúdos digitais, estes são individualizáveis relativamente ao bem final (veja-se o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva (UE) 2019/770). É, pois, legítimo conceber a responsabilidade do produtor respetivo pelos danos no produto acabado.

¹⁶ *Responsabilidade civil do produtor*, cit., págs. 704 e seguinte.

¹⁷ Veja-se Calvão da Silva, *Responsabilidade civil do produtor*, cit., págs. 705 e seguinte.

¹⁸ *Product Liability 2.0 – Mere Update or New Version?*, cit., pág. 104.

3. Outras reflexões: a extensão aos bens de utilização profissional

A digitalização veio tornar, ainda, mais difícil a distinção entre consumo pessoal e utilização profissional. Os conteúdos digitais são, com frequência, multifuncionais e integram-se em instrumentos de uso polivalente. É certo que, como vimos atrás, o Tribunal de Justiça da União Europeia resguardou a competência do direito nacional a respeito da indemnização de danos em coisas de utilização profissional. Reconheça-se, porém, que o regime da responsabilidade civil do produtor é mais favorável do que a disciplina geral da responsabilidade por factos ilícitos e, além disso, que o juízo de complementaridade do direito dos Estados se afigura controverso. Sobre este último aspeto, lê-se: «*How can the main aim of the Directive, ie the suppression of divergences between product liability rules in the Member States which may distort competition and affect the movement of goods within the common market (...), be reconciled with the limitation of its scope of application and the exclusion of damage caused to goods intended for professional use and employed for that purpose? From an economic point of view, is not such a type of damage likely to be more important than damage caused to goods intended for private use, or even bodily injuries?*»¹⁹.

4. Outras reflexões: o risco da inteligência artificial

Termina-se esta nossa intervenção com a reflexão seguinte: a introdução de sistemas de inteligência artificial traz, certamente, a redução da probabilidade estatística dos danos, mas convoca, crê-se, um risco acrescido de lesões que afetam a dignidade humana, talvez até pela desumanização dos procedimentos. Tome-se como exemplo a privacidade: a concentração e a manipulação de dados pessoais expõem o indivíduo à lesão grave da sua privacidade, numa dimensão que era, até pouco, desconhecida. Neste contexto, embora as múltiplas expressões da dignidade humana estejam salvaguardadas pelo acolhimento das lesões pessoais entre os danos ressarcíveis, o escalonamento de indemnizações com a previsão de valores punitivos para comportamentos especialmente censuráveis melhor salvaguardaria aquela dignidade.

É o que o tempo me permite. Muito obrigado a todos pela generosidade de me ouvirem.

¹⁹ Hans-W. Micklitz/Jules Stuyck/Evelyne Terryn (general editors), *Cases, Materials and Text on Consumer Law* (coordinating editor – Dimitri Droshout), Oxford and Portland, Oregon, 2010, pág. 496.